

V - DA FRANQUIA

26. A CONCEDENTE poderá autorizar que o CONCESSIONÁRIO opere na área dada em concessão de uso diretamente ou sob o regime de franqueamento. No caso de franqueamento, as condições contratuais serão necessariamente revistas, ficando, ainda, o CONCESSIONÁRIO obrigado a apresentar à CONCEDENTE cópia do Acordo Operacional, bem assim o franqueado deverá se submeter incondicionalmente ao cumprimento de todas as condições previstas neste Contrato, inclusive no que pertine ao uso de marca, nome de fantasia, produtos, padrão de atendimento e outros.

26.1. O CONCESSIONÁRIO, se não detentor da marca, poderá firmar Acordo Operacional apenas para uso da marca com a opção de substituí-la a seu critério, sem perder o direito de explorar diretamente a área, respeitado, no entanto, o objeto do Contrato firmado com a CONCEDENTE;

VI - DAS COMINAÇÕES

27. Serão aplicadas ao CONCESSIONÁRIO as seguintes cominações, sem prejuízo de outras sanções legais e regulamentares cabíveis:

27.1. Advertência, por escrito, na primeira infração ao ajuste constante dos subitens 7.1, 7.2, 16, 16.1, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.8, 25.9, 25.10, 25.11, 25.13, 25.14, 25.15, 25.16, 25.18, 25.19, 25.22, 25.23, 25.24, 25.25, 25.26, 25.27, 25.28, 25.29, 25.31, 25.32, 25.36, 26 e 26.1 deste Instrumento Contratual;

27.1.1. Em caso de reincidência das situações previstas para a primeira infração no subitem 27.1 será aplicada multa de 15% (quinze por cento) sobre o preço específico mensal ou na primeira infração aos ajustes constantes dos subitens 19.2, 21, 21.1, 22, 22.3, 25.5, 25.6, 25.7, 25.12 e 25.20.

27.1.2. Em caso de nova reincidência das situações previstas no subitem 27.1.1 será rescindido este Contrato Comercial.

27.1.3. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será cobrado do primeiro pagamento a que fizer jus ou da garantia do respectivo contrato e não poderá exceder ao valor da obrigação principal.

27.2. Pelo atraso no pagamento do preço específico mensal e dos encargos decorrentes, os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pró rata tempore", calculados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento e também de 2% (dois por cento) a título de multa.

27.2.1. Caso a infração ao ajuste constante do item 16 destas Condições Gerais ocasionar atraso no pagamento do preço específico mensal ou parte dele, este será acrescido das cominações previstas no subitem 27.2 destas Condições Gerais.

27.2.2. Para as parcelas cujos prazos de vencimento forem prorrogados, a CONCEDENTE aplicará as cominações previstas no subitem 27.2 destas Condições Gerais, a partir do vencimento original de cada parcela, caso



o pagamento não seja efetuado na nova data fixada, até a data do efetivo pagamento.

- 27.3 Se no prazo estabelecido na advertência dada pela CONCEDENTE constante do item 27.1, o CONCESSIONÁRIO não eliminar o motivo da cominação, será-lhe aplicada multa de 10% (dez por cento).
- 27.4 A persistência no cometimento das infrações previstas neste Contrato poderá, a critério da CONCEDENTE, resultar:
- 27.4.1. Impedimento de licitar e contratar com a CONCEDENTE e toda a Administração Pública Federal e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e neste contrato e das demais cominações legais.
- 27.4.2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONCESSIONÁRIO ressarcir a CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem 27.4.1 deste artigo.
- 27.5. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o CONCESSIONÁRIO pela sua diferença, a qual será cobrada judicialmente.
- 27.6. As sanções de advertência e multa poderão ser aplicadas juntamente com as sanções de rescisão ou impedimento, facultada a defesa prévia do CONCESSIONÁRIO, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.
- 27.7. O atraso do pagamento do preço específico mensal e dos demais encargos, após 30 (trinta) dias da data aprazada para o pagamento, ensejará o encaminhamento da documentação de cobrança à área jurídica da CONCEDENTE para a adoção das medidas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.
- 27.8. A sanção estabelecida no inciso 27.4.2 é de competência exclusiva do Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, facultada a defesa do CONCESSIONÁRIO no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de sua aplicação.
- 27.9. As sanções previstas no subitem 27.4 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos:
- 27.9.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 27.9.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e
- 27.9.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CONCEDENTE em decorrência de atos ilícitos praticados.
28. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei 12.846/2013 à Contratada que:



- CONTRATO COMERCIAL -

- 28.1. Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- 28.2. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- 28.3. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- 28.4. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

VII - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

29. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou no Regulamento de Licitações e Contratos da CONCEDENTE.
30. Constituem motivo para rescisão do contrato:
 - 30.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - 30.2. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
 - 30.3. A lentidão do seu cumprimento, levando a CONCEDENTE a comprovar a impossibilidade da conclusão da adequação, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;
 - 30.4. O atraso injustificado para o início da adequação ou serviço;
 - 30.5. A paralisação da adequação ou do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à CONCEDENTE;
 - 30.6. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do CONCESSIONÁRIO com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afete a execução do objeto deste contrato;
 - 30.7. O desatendimento pelo CONCESSIONÁRIO das determinações regulares da autoridade designada pela CONCEDENTE para acompanhar e fiscalizar a sua execução deste contrato;
 - 30.8. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
 - 30.9. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil do CONCESSIONÁRIO;
 - 30.10. A dissolução da sociedade do CONCESSIONÁRIO ou o falecimento da pessoa física CONCESSIONÁRIO;
 - 30.11. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
 - 30.12. O atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos à CONCEDENTE;
 - 30.13. A utilização pelo CONCESSIONÁRIO de mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir



- de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998);
- 30.14. A omissão ou sonegação de informações sobre o faturamento bruto auferido pela execução do contrato de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, no caso de contratos que prevejam a cobrança de parte variável, ou a prestação de informações que não retratem a veracidade dos fatos;
- 30.15. A utilização de área e edificações sob concessão de uso para outros fins que não os exclusivamente previstos no contrato;
- 30.16. A modificação da área e/ou edificações sob concessão de uso, sem a prévia e expressa autorização da CONCEDENTE;
- 30.17. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- 30.18. A não liberação, por parte da CONCEDENTE, de área, local ou objeto para execução de adequação, serviço ou fornecimento ou concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto; A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- 30.19. Caso a dependência aeroportuária seja desativada ou sofra modificação em benefício da operação aérea ou para atender a interesse público, que não permita a continuidade do negócio do concessionário ou, ainda, na ocorrência de norma legal ou regulamentar que o torne material ou formalmente inexecutável.
- 30.20. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 30.21. Cessados os efeitos da suspensão da execução do contrato, o prazo restante de vigência será contado considerando o período total previsto no edital e no contrato, ressalvados os casos de interesse público e inexecução por perda do objeto ou das condições de habilitação do CONCESSIONÁRIO.
- 30.22. A persistência no cometimento das infrações previstas nos subitens 27.2 a 27.4.
31. Na hipótese de rescisão unilateral do contrato pelo descumprimento de obrigações contratuais e/ou legais imputado ao CONCESSIONÁRIO, não haverá a restituição de qualquer valor recebido pela CONCEDENTE a título de preço fixo inicial.
32. A rescisão do contrato também poderá ser amigável, por acordo entre as partes, mediante celebração do competente Termo de Distrato, desde que haja conveniência para a CONCEDENTE.
33. A rescisão unilateral ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente da CONCEDENTE.



34. Quando a rescisão ocorrer com base nos subitens 30.17 a 30.19, sem que haja culpa do CONCESSIONÁRIO, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo ainda direito, quando aplicável, a:
- 34.1. Devolução de garantia;
 - 34.2. Pagamento do custo da desmobilização.
35. Na hipótese de rescisão unilateral do contrato por motivo de interesse público, sem que haja culpa do CONCESSIONÁRIO, a CONCEDENTE restituirá proporcionalmente o valor recebido a título de preço fixo inicial, em função do tempo remanescente de vigência do pacto firmado.
36. Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.
37. A rescisão de que trata o subitem 29 acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste contrato:
- 37.1. Execução da garantia contratual, quando exigida no edital, para ressarcimento da CONCEDENTE e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
 - 37.2. Retenção dos créditos decorrentes deste Contrato até o limite dos prejuízos causados à CONCEDENTE;
 - 37.3. Assunção imediata do objeto deste Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da CONCEDENTE;
 - 37.4. Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução deste Contrato, necessários à sua continuidade, quando se tratar de serviços essenciais;
 - 37.5. Na aplicação das medidas previstas nos subitens 37.3 e 37.4 do item 37 a autoridade competente da CONCEDENTE decidirá pela continuidade ou não da adequação ou serviço por execução direta ou indireta;
 - 37.6. Na hipótese do subitem 37.4, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Presidente da CONCEDENTE; e
 - 37.7. É permitido à CONCEDENTE, no caso de recuperação judicial do CONCESSIONÁRIO, manter este Contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.
38. Findo ou rescindido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, assistindo ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação, exceto, em se tratando de rescisão motivada pelo concessionário, ressalvado o disposto no item 29 deste instrumento.
- 38.1. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no item 37 destas Condições Gerais, ressalvado o ajuste constante do subitem 38.1.2 destas mesmas condições, o CONCESSIONÁRIO, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, deverá retirar os bens, mobiliário e equipamentos de sua propriedade existentes na área;
 - 38.1.1 Os bens de propriedade do CONCESSIONÁRIO que não forem retirados no prazo estabelecido no subitem 38.1 serão considerados abandonados e passarão ao domínio e posse da CONCEDENTE, sem que



assista ao CONCESSIONÁRIO direito a qualquer indenização ou compensação;

- 38.1.2 Existindo débito, os bens encontrados na área poderão ser arrolados extrajudicialmente, os quais ficarão sob a posse da CONCEDENTE até a liquidação da dívida, podendo esta deles dispor na forma da Lei, para se ressarcir.

VIII – DA SUBCONCESSÃO DE ÁREAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS AEROPORTUÁRIOS

39. Caso haja conveniência para a CONCEDENTE, a área objeto deste Contrato poderá ser subconcedida.
- 39.1. A subconcessão da área, instalações e/ou equipamentos aeroportuários, será possível quando, atendidos os seguintes requisitos:
- 39.1.1 Haja requerimento do CONCESSIONÁRIO, solicitando a subconcessão, apontando o SUBCONCESSIONÁRIO e a atividade a ser exercida na área;
- 39.2. A utilização da área pelo SUBCONCESSIONÁRIO não reduza o aproveitamento desta pelo CONCESSIONÁRIO em percentual superior ao estabelecido no RLCI – Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO.
- 39.2.1 A atividade a ser desenvolvida pelo SUBCONCESSIONÁRIO na área objeto de subconcessão sirva para atender necessidades ou complementar as atividades do concessionário que são objeto do contrato de concessão;
- 39.2.2 Seja firmado contrato entre o CONCESSIONÁRIO e SUBCONCESSIONÁRIO, com a interveniência da CONCEDENTE;
- 39.2.3 O termo final do contrato de subconcessão não exceda o estabelecido no contrato de concessão de uso de área, e
- 39.2.4 O estabelecimento de preço específico, a ser pago pelo SUBCONCESSIONÁRIO, em favor da CONCEDENTE.
40. O CONCESSIONÁRIO responde solidariamente pelo inadimplemento do SUBCONCESSIONÁRIO quanto à obrigação de pagar o preço específico previsto no subitem 39.2.4.
- 40.1. A condição de solidariedade de que trata o item 40 será estabelecida mediante cláusula de fiança, em que o CONCESSIONÁRIO assume o papel de principal devedor, mediante expressa renúncia ao benefício de ordem;
- 40.2. Essa garantia compreenderá quaisquer acréscimos, reajustes ou acessórios da dívida principal, inclusive todas as despesas judiciais, honorários e demais cominações, até a final liquidação de quaisquer ações movidas contra o SUBCONCESSIONÁRIO em decorrência do presente Contrato;
- 40.3. Caso não seja da conveniência ou interesse do concessionário a subconcessão da área, fica obrigado a providenciar o rompimento da relação mantida junto ao subconcessionário, solicitando à Infraero a rescisão imediata do contrato de subconcessão;



40.4. A subconcessão da área não implica, em nenhuma hipótese, em redução do preço estipulado pelo concessionário em sua proposta comercial.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

41. A ação ou omissão, total ou parcial, da CONCEDENTE na exigência de seus créditos ou do cumprimento das obrigações do CONCESSIONÁRIO, não eximirá o CONCESSIONÁRIO quanto ao fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Instrumento, as quais permanecerão válidas e exigíveis, a qualquer tempo, como se tolerância não houvesse ocorrido.
42. Os documentos discriminados neste Contrato e os que vierem a ser emitidos pelas partes, em razão deste, o integrarão para todos os fins de direito, independente de transcrição e lhe são anexos.
43. Fica eleito como competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
44. Este Contrato é assinado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam.

Uberlândia/MG, 13 de Julho de 2016.

CONCEDENTE
SÉRGIO KENNEDY SOARES FREITAS
Superintendente

CONCESSIONÁRIO
ANDRÉ FONSECA NOGUEIRA
Procurador

TESTEMUNHA
Nome: GEOVANI JOSÉ DE JESUS TAVARES
CI: MG-5.738.987
CPF: 029.335.596-76

TESTEMUNHA
Nome: LUCIANA CALVISTO MENEZES
CI: M-1.785.460.551/MS
CPF: 436.411.486-37

